

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 876/2025

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com fibromialgia, com o objetivo de garantir a ela atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, mediante requerimento.

§ 2º Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, ou outro órgão regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I – Brasão de Armas municipal com a inscrição da "Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB" e órgão expedidor;

II - Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III - Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, número da carteira de identificação civil, tipo sanguíneo e, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento.

Rua: Esplanada Bom Jesus, s/n - Bairro: Esplanada Bom Jesus
Boa Vista-PB | Cep: 58.123-000 - (83) 3313-1100 | (83) 3313-1493

e-mail: prefeitura@boavista.pb.gov.br | CNPJ: 01.612.538/0001-10
pm.boavista@gmail.com



IV - Fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

V - Assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

§1º. Em caso de perda ou extravio, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º. É responsabilidade do interessado (a) ou de seu representante legal manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF).

Art. 4º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 5º. A emissão e o tratamento dos dados pessoais para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que se refere à coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados sensíveis

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário, para a sua implementação e execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025



JOSE FERNANDO LEITE AIRES
PREFEITO

contratadas, autorizados a adentrar em propriedades públicas ou privadas, conforme estabelecido por esta Lei, para realizar a limpeza, capina, drenagem e remoção de lixo e entulho, eliminando o acúmulo de mato, rejeitos, águas estagnadas, e quaisquer outros detritos que sejam potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde pública e à segurança coletiva.

Art. 12º. Fica autorizada a Fazenda Municipal a inscrição em Dívida Ativa de todas as despesas decorrentes do descumprimento desta Lei, incluindo multas e preços públicos relativos aos serviços de limpeza, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 13º. Os serviços de limpeza previstos nesta Lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14º. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias acerca da falta ou deficiência na limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis privados, resguardado o anonimato e o sigilo das informações. As denúncias poderão ser feitas por meio de manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, que adotará as providências necessárias para a apuração dos fatos noticiados.

Art. 15º. Cabe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promover a divulgação desta Lei através de campanhas educativas periódicas, com o objetivo de conscientizar a população local sobre a importância da conservação e limpeza dos terrenos.

Art. 16º. Os casos omissos ou que demandarem regulamentação adicional para a efetividade desta Lei poderão ser resolvidos pelo Prefeito Municipal, por meio de ato normativo próprio.

Art. 17º. Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, com o objetivo de verificar a regularidade da conservação e limpeza dos mesmos, sendo emitida nova notificação sempre que necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:6520725C

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 876/2025

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com fibromialgia, com o objetivo de garantir a ela atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, mediante requerimento.

§ 2º Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, ou outro órgão regulamentado pelo

Poder Executivo Municipal, expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - Brasão de Armas municipal com a inscrição da "Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB" e órgão expedidor;

II - Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III - Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, número da carteira de identificação civil, tipo sanguíneo e, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento.

IV - Fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

V - Assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

§1º. Em caso de perda ou extravio, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º. É responsabilidade do interessado (a) ou de seu representante legal manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF).

Art. 4º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 5º. A emissão e o tratamento dos dados pessoais para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que se refere à coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados sensíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário, para a sua implementação e execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:E9E05667

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 877/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PB, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE ANGELMAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, a ser celebrado anualmente no dia 15 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman tem como objetivos:

I - Conscientizar a população sobre a Síndrome de Angelman, suas características, o diagnóstico por meio de exame genético e os tratamentos disponíveis;

II - Promover a inclusão social das pessoas com Síndrome de Angelman e orientá-las sobre seus direitos;

III - Combater o preconceito e o estigma direcionados às pessoas com essa condição;